

PARECER JURÍDICO N.º 46 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

- *A autarquia questiona se pode ser reconhecido o direito ao subsídio de refeição nos casos em que o trabalhador falte justificadamente ao serviço mas cumpra, pelo menos, metade da duração diária normal de trabalho.*

(Subsídio de Refeição)

PARECER

De acordo com o entendimento da Direcção Geral da Administração e Emprego Público (1) deve entende-se que, no caso das faltas justificadas, só há lugar a atribuição do subsídio de refeição nos dias em que os trabalhadores prestem mais de três horas e meia de trabalho, a saber:

"Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro](#) - na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 42.º n.º 4 do [Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio](#) -, a atribuição do subsídio de refeição depende da verificação cumulativa de dois requisitos - a prestação diária de serviço e o cumprimento diário de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho (alíneas a) e b) do citado artigo).

Atendendo a que o n.º 1 do artigo 114.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) (LVCR), reconhece a todos os trabalhadores o direito ao subsídio de refeição, e tendo em conta, por outro lado, que o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela [Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro](#) (RCTFP), nada refere a este propósito - à semelhança, de resto, com o critério adoptado pelo legislador no [Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março](#) -, deverá entender-se que, em qualquer das situações enunciadas - casamento, falecimento de familiar, cumprimento de obrigações legais e prestação de provas em estabelecimentos de ensino -, só há lugar à atribuição do mencionado subsídio nos dias em que os trabalhadores exercem a sua actividade por período não inferior a três horas e meia. "

CONCLUSÃO

O trabalhador que falte justificadamente ao serviço mas preste, pelos menos, três horas e meia de trabalho diário, dentro do seu período normal de trabalho, tem direito a auferir o subsídio de refeição.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro
- Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro
- Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março